



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 185/2021

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JULHO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3516/2018

AI Nº 1/201723798-9

RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.974.468-8

**RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS
LINHARES**

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – NULIDADE DO JULGAMENTO – FALTA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES.

1. O contribuinte apresentou aos autos todas as razões de defesa que entendia ser cabível, fazendo isto, inclusive, de forma detalhada. Caberia à Célula de Julgamento de 1ª instância analisar seus argumentos e, ao contrário de simplesmente entender como genéricos, acostar razões concretas para a procedência da acusação fiscal, o que, por sua vez, não ocorreu.

2. Apesar de não ser obrigação do julgador rebater todas as questões suscitadas pela parte, entende-se como imprescindível a análise das razões trazidas, inclusive quanto aos seus exemplos, de forma que no presente caso o simples reconhecimento da generalidade da impugnação não foi suficiente para a elaboração de uma decisão que reflita a realidade dos autos.

3. **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR** de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: Omissão de entradas. Nulidade do julgamento. Ausência de rebatimento das razões.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 1/201723798-9, lavrado em função do seguinte relato “Remeter mercadoria sem documentação fiscal. O contribuinte supra qualificado adquiriu sem documentação fiscal diversas mercadorias totalizando o montante de R\$ 94.261,28 (noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos). Vide informações complementares ao auto de infração”, sendo penalizado com multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, de acordo com a legislação vigente.

Aplicada a penalidade do art. 123, III, "a", item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, sendo a infração prevista pelo art. 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97, referente ao período de 01/2013 a 12/2013, com o valor global de R\$ 28.278,38.

Na impugnação, a autuada fez os seguintes levantamentos:

1. Nulidade da autuação. Dispositivos legais que tratam da emissão de notas fiscais e não guardam qualquer relação com o relato da infração imputada. Inexistência de elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária;
2. Nulidade da autuação em virtude da existência de graves equívocos no levantamento fiscal (duplicidade de operações, inobservância dos kits etc);
3. Alternativamente, a realização de perícia para correção dos equívocos.

Assim, o julgamento nº 1610/2020 (fls. 75-76), entendeu pela PROCEDÊNCIA da autuação nos seguintes termos:

1. Quanto à nulidade em face do imperfeito enquadramento legal dos fatos e inconsistência do levantamento realizado, seria incabível pois o fisco detalha o procedimento adotado, de forma a dar pleno conhecimento à empresa autuada dos motivos ensejadores da autuação;
2. Quanto à nulidade por graves equívocos no levantamento, salientou que o SLE constitui em método investigatório devidamente previsto na legislação vigente, vindo dispensar outros procedimentos de investigação;
3. Quanto à necessidade de perícia, seria indeferido em virtude de sua generalidade e ausência de elementos probatórios concretos que suscitasse dúvidas quanto aos procedimentos adotados na autuação fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso às fls. 81/95, argumentando em síntese os mesmos argumentos utilizados em defesa e requerendo, ainda:

1. A nulidade do julgamento de 1ª instância por não ter se utilizado de justificativas plausíveis para refutar as nulidades e o requerimento de perícia suscitado.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 120/2021, fls. 97/102, apresenta seu entendimento pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos seguintes termos:

1. Julgadora examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor adequado;
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão;
3. Existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que a acusação foi decorrente do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, pautado em provas lícitas e concretas que demonstram a saída de mercadorias sem nota fiscal.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa o contribuinte de ter remetido mercadorias sem documento fiscal em todo o ano calendário de 2013.

Preliminarmente, o contribuinte defendeu em recurso que a decisão seria nula por não ter enfrentado os argumentos trazidos sobre o enquadramento legal indevido e a necessidade de perícia.

Em análise aos autos, é possível de se perceber que, ao enfrentar as referidas questões, a autoridade julgadora se bastou em afirmar que o agente do Fisco havia detalhado o procedimento adotado e aplicado o correto dispositivo legal para a autuação, conforme constaria nas informações complementares do auto.

Quanto ao argumento de nulidade da presente autuação, em face do imperfeito enquadramento legal dos fatos ou pela inconsistência no levantamento fiscal realizado, entende-se como incabível, pois, em análise do relato do Auto de Infração e Informações Complementares, bem como Relatório Totalizador do Levantamento Unitário de Mercadorias, apensos às fls 02 a 05 e 09 a 38, verifica-se que o agente do Fisco detalha o procedimento adotado, dando pleno conhecimento à empresa autuada dos motivos ensejadores da presente autuação.

Além disso, sobre o pedido de diligência, informou que o contribuinte não havia trazido aos autos elementos probatórios que suscitasse dúvidas quanto aos procedimentos adotados pela fiscalização e que justificassem a realização de trabalho pericial.

Quanto ao argumento da necessidade de realização de perícia, manifesta-se pelo indeferimento, pois, entende-se que a perícia contábil destina-se ao esclarecimento de questões contábeis pontuais presentes nas provas carreadas pelo agente do Fisco ou apontadas pelo contribuinte autuado em sua peça impugnatória e que em análise dos argumentos da defesa, conclui-se pela sua generalidade e a ausência na peça impugnatória de elementos probatórios concretos que suscitasse dúvidas quanto aos procedimentos adotados na autuação fiscal e que justificasse a realização de trabalho pericial, prevalecendo o entendimento de que a ação fiscal foi realizada em observância à legislação tributária vigente. ✓

Acontece que, no decorrer da impugnação, o contribuinte defende amplamente a existência de diversos vícios concernentes à computação em duplicidade de diversas operações fazendo, inclusive, menção a alguns exemplos.

Ora, como é de se verificar, o contribuinte apresentou aos autos todas as razões de defesa que entendia ser cabível, fazendo isto, inclusive, de forma detalhada. Por isso, caberia à Célula de Julgamento de 1ª instância analisar seus argumentos e, ao contrário de simplesmente entender como genéricos, acostar razões concretas para a procedência da acusação fiscal, o que, por sua vez, não ocorreu.

Além disso, apesar de não ser obrigação do julgador rebater todas as questões suscitadas pela parte, entende-se como imprescindível a análise das razões trazidas, inclusive quanto aos seus exemplos, de forma que no presente caso o simples reconhecimento da generalidade da impugnação não foi suficiente para a elaboração de uma decisão que reflita a realidade dos autos.

Dessa forma, voto pela **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR**, entendendo-se que não foram enfrentados todos os elementos da defesa, devendo os autos retornarem à instância monocrática para novo julgamento.

Eis o meu voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/3516/2018 – Auto de infração Nº: 1/201723798. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso ordinário interposto, para por maioria de votos declarar a NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR, entendendo-se que não foram enfrentados todos os elementos da defesa, devendo os autos **RETORNAREM À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA PARA NOVO JULGAMENTO**, nos termos do voto do conselheiro **Francisco Alexandre dos Santos Linhares**, designado para lavrar a respectiva resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl (relator originário) e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram contrários à nulidade arguida. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
TEIXEIRA:22413 por JOSE AUGUSTO
995315 TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.08.24
06:48:00 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital
COSTA por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA BARBOZA
Dados: 2021.08.24 14:05:14
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

FRANCISCO Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DOS FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS SANTOS LINHARES:80430961391
LINHARES:80430961391 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santos Linhares
Conselheiro designado